

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2805
08 de Outubro de 2024

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	9
CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro).....	20
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	29

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2805 de 08 de outubro de 2024

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000011-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Presidente Prudente e Região

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Batata-doce

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Os municípios que compõem a indicação geográfica são: Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Emilianópolis, Indiana, Martinópolis, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Prudente, Santo Anastácio, Santo Expedito e Tarabai, todos no estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 21/03/2024

REQUERENTE: Associação de Produtores de Batata Doce de Presidente Prudente e Região

PROCURADOR: -

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO”** para o produto **BATATA-DOCE**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa, assim, a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2789, de 18 de junho de 2024, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240024754 de 21 de março de 2024, recebendo o nº BR402024000011-7.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 18 de junho de 2024, sob o código 303, na RPI 2789.

Em 26 de julho de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240063103, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Reapresente a ata registrada da posse dos membros da Diretoria. Observe que a ata de eleição não é suficiente para o cumprimento do requisito;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata para eleição e posse da Diretoria e do Conselho Fiscal da APROBARPP, fls. 4 a 6;

O exame revelou que a Ata apresentada em sede de cumprimento de exigência não se encontra devidamente acompanhada de lista de presença. Conforme destaca o item 7.5.1 (“Comprovação da legitimidade do requerente”) do Manual de Indicações Geográficas, *“todas as atas de assembleias apresentadas ao INPI devem ser acompanhadas de lista de presença com o nome dos participantes”*.

Por essa razão, considera-se **parcialmente cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Reapresente a ata registrada de aprovação do CET, acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de batata doce.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Lista de presença datada de 28/08/2023, fl. 9.

Tendo em vista a data do documento apresentado, depreende-se se tratar de lista de presença que acompanha a Ata de Assembleia com a aprovação do CET, realizada em 28/08/2023, encontrada na fl. 62 da petição inicial (nº 870240024754). Contudo, o mesmo documento não se encontra registrado, o que é exigido pelo art. 16, V, 5, d, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Por essa razão, considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Pedido de averbação de documento em cartório, fl. 3;

- Edital de convocação de Assembleia Geral para eleição da Diretoria e Conselho Fiscal da APROBARBB, fls. 7;
- Recibo de pagamento por registro cartorial, fl. 8.

Quanto aos documentos supracitados, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a **lista de presença** da ata da posse dos membros da Diretoria, conforme determinado pelo item 7.5.1 do Manual de Indicações Geográficas;
- 2) Reapresente a ata de aprovação do CET **registrada em cartório**, acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de batata doce.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto à forma de cumprimento da exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Salienta-se que o **exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2024

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2805 de 08 de outubro de 2024

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000013-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Paranacity

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Urucum

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Paranacity e Cruzeiro do Sul, no Estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 23 de agosto de 2023

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Urucum de Paranacity - APRUCITY

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“PARANACITY”** para o produto **URUCUM**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230074675 de 23 de agosto de 2023, recebendo o nº BR402023000013-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada 07 de maio de 2024, sob o código 304, na RPI 2783.

Em 08 de julho de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240057329 em atendimento ao despacho de exigência supracitado. Após o prazo de cumprimento de exigência, o requerente juntou a petição nº 870240066825, de 07 de agosto de 2024, contendo documentos complementares ao exame.

Passa-se, então, ao exame das respostas à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas com a devida adequação do mapa apresentado para que conste o nome correto de “Paranacity” em todas as menções da Figura 01, acompanhado da respectiva Ata registrada da Assembleia Geral com sua aprovação e a lista de presença identificando quem são os produtores com indicação de quais dentre os presentes são produtores.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Documento denominado “*Atendimento às Exigências INPI para o processo de reconhecimento formal da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum*”, fl.244/245
- Caderno de Especificações Técnicas, fls.246/260

Na petição nº 870240066825, foi apresentado:

- Documento denominado “*Atendimento às Exigências INPI para o processo de reconhecimento formal da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum*”, fl.402
- Caderno de Especificações Técnicas, fls.403/417;
- Lista de presença, indicando quais são os produtores de urucum, fl.418;
- Ata de assembleia registrada, fl.419;
- Comprovação do registro em cartório, fl.420.
- de Especificações Técnicas e Ata registrada da Assembleia Geral com sua aprovação e a lista de presença identificando quem são os produtores, , de 07/08 de 2024, fls. 403/420.

A requerente, através da petição nº 870240057329 de 08/07/2024 apresentou o Caderno de especificações técnicas (CET) com as adequações requeridas. Todavia a Ata de aprovação do Caderno não foi apresentada nessa petição tendo sido alegado que não houve prazo para tal. Considerando se tratar de fato alheio a vontade da parte, a requerente deveria ter utilizado o procedimento adequado para tanto, que é a apresentação de petição de devolução de prazo. Em alternativa, a requerente, apresentou nova petição após o final do prazo de cumprimento de exigência de nº 870240066825, em 07 de agosto de 2024, aonde reapresentou o CET, dessa vez devidamente acompanhado da Ata registrada da assembleia, realizada em 20 de junho de 2024, aprovando suas alterações e com a lista de presença solicitada.

Ainda que tais documentos da petição de 07 de agosto de 2024 tenham sido apresentados fora do prazo de cumprimento de exigência e sem a solicitação formal de devolução de prazo, a prática administrativa nos casos de apresentação incompleta da documentação, tem sido a elaboração de exigência para que a mesma seja respondida em sua plenitude, saneando o processo. Importa dizer que foi feita a juntada dos documentos necessários antes do exame da resposta a exigência, que agora ocorre.

Assim sendo, seria, smj, contrário a economia processual ignorar os documentos apresentados, ainda que fora do prazo, mas antes do início do exame, tendo em vista o procedimento de aproveitamento do ato das partes em tais situações. Assim, consideramos, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Apresente documentos completamente legíveis que comprovem que o nome geográfico “PARANACITY” é utilizado para distinguir, indistintamente, os produtos originários dos municípios de Paranacity e Cruzeiro do Sul;

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados:

- Documento denominado “*Atendimento às Exigências INPI para o processo de reconhecimento formal da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum*”, fls.244/245
- Documentos comprobatórios, fls. 261/392;

Foi observado que o requerente reapresentou diversos documentos que já estavam presentes na petição inicial e consequentemente, já tinham sido considerados. Desta forma a repetição de materiais já presentes nos autos não são considerados documentos com a capacidade de comprovar que o nome geográfico PARANACITY é utilizado indistintamente para identificar o produto urucum, oriundo dos municípios de Paranacity e Cruzeiro do Sul. Aliás, muitos dos documentos corroboram a noção de que apenas o município de Paranacity é produtor, ao mencionar o município explicitamente, como já explicitado na petição de exigência publicada na RPI 2783 de 07 de maio de 2024.

Em que pese o Instrumento Oficial de Delimitação, IOD, ter sido reapresentado com as devidas correções solicitadas na exigência, trazendo as novas informações transcritas abaixo, fl. 398, tais justificativas visam apenas fundamentar a delimitação da área geográfica e como se relacionam com a espécie pretendida de IG para este caso concreto. Assim, apenas o IOD não é suficiente para comprovar que o nome geográfico PARANACITY tem seu uso estendido ao município de Cruzeiro do Sul.

Ambos os municípios possuem as mesmas características de solo, clima e relevo; possuindo lavouras de urucum em condições de igualdade, quer em produção e também qualidade. Devido à proximidade dos municípios, ambos atuam em conjunto em diversas atividades, sendo a produção de urucum uma atividade muito difundida e unificada desde o plantio até a colheita e comercialização.

Existem produtores que possuem lavouras em ambos os municípios, outros que interagem e compartilham experiências e tecnologias. Isso torna a região indivisível do ponto de vista da Cadeia produtiva do urucum, existindo apenas uma linha imaginária (divisa) que separa os municípios de Paranacity e Cruzeiro do Sul, mas que, na prática, torna-se um território único na produção de urucum.

Outro documento que poderia trazer alguma conexão, é o protocolo de intenções, de fls. 358/360 celebrado com a participação das prefeituras de Paranacity e Cruzeiro do Sul, com fins a criação de um Centro de Inovação e Referência do Urucum e sede da associação. Mas, ainda que comprove um interesse comum entre as municipalidades, não é capaz de estabelecer que todo o urucum da região é identificado pelo nome geográfico PARANACITY, além de ter partes ilegíveis.

A comprovação de que o nome geográfico PARANACITY é utilizado para identificar o urucum produzido em ambas as cidades, indistintamente, pode ser feito por qualquer meio de prova documental, como entrevistas transcritas, pesquisas de opinião, estudos científicos, reportagens, entre outros, como disposto no Manual de Indicações Geográficas item 7.1.6 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP.

Portanto, é necessária a apresentação de novos documentos comprobatórios que estejam completamente legíveis demonstrando que o nome geográfico “PARANACITY” é utilizado para distinguir, indistintamente, tanto o urucum do município de Paranacity quanto do município de Cruzeiro do Sul. **(Exigência 1)**

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

Apresente documentos complementares completamente legíveis que comprovem que o nome geográfico “PARANACITY” é conhecido como produtor do produto Urucum;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Documento denominado “*Atendimento às Exigências INPI para o processo de reconhecimento formal da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum*”, fls 244/245.
- Documentos comprobatórios da indicação geográfica, fl(s). 261/392;

Como mencionado na exigência anterior, o requerente reapresentou diversos documentos já trazidos aos autos, de forma a atender à exigência acima, tendo sido notado inclusive que algumas páginas estão de cabeça para baixo.

Constatamos documentos duplicados como a matéria da fl. 279, duplicada na 280. Igualmente repetem a apresentação de documentos que já constavam dos autos, como o de fls. 282, repetida na fl. 285, que já constava do conteúdo do processo, na fl.89, consistindo em reportagem de reportagem do jornal O Regional, de 13 de abril de 2022, com o título, “Paranacity concentra maior área de produção de urucum, principal fonte de corante natural”. Os documentos que repetem comprovações estão com qualidade de imagem inferior aos que já estavam nos autos, dificultando, mas não impedindo a identificação de tais duplicidades.

Tais situações se repetem ao longo da petição apresentada pela requerente, prejudicando o exame, como a reportagem da fl. 287, repete a matéria da fl. 90 e reportagem da fl. 295/299, que repete a matéria das fls. 99/103, entre outras.

Insta registrar que apesar de qualidade abaixo do ideal das cópias apresentadas, fruto, possivelmente, de fotografias de material impresso, as mesmas são legíveis. No entanto existem diversas fotografias de baixíssima qualidade, transformadas em PDF, como a reportagem da fl. 285, da fl. 286, das fls. 304/306, entre outras, que estão ilegíveis ou pouquíssimo legíveis, o que poderia ser facilmente constatado pelos requerentes quando da resposta a exigência.

Nesse sentido, é essencial destacar que não basta o título ser legível, mas sim o conteúdo dos documentos deve ser compreensível, tal qual fizemos constar expressamente do comando da exigência anterior: “*apresente documentos complementares completamente legíveis...*”. Tal solicitação não foi atendida em parte considerável da documentação apresentada, inviabilizando

a análise dos mesmos. Destaque-se que alguns destes documentos reapresentados são totalmente desnecessários, como a cópia da folha de “*Pedido de registro de reconhecimento de indicação de procedência*”, fls.264/263, que inaugura o processo de registro.

Nas fls. 331/337 há documentos referentes aos estabelecimentos de um centro de referência do Urucum, que também receberia a Sede da Associação de Produtores, conforme Protocolo de Intenções de fls. 358/360, o que indica que há uma articulação entre os diversos atores locais.

Desta forma, é necessária a apresentação de **novos** documentos comprobatórios do direito à indicação geográfica, os quais **deverão relacionar o nome geográfico PARANACITY, com a produção de urucum no conjunto total da área delimitada.** (Exigência 2)

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

IMAGEM 1: Jornal O Regional, fl.285



IMAGEM 2: Jornal O Regional, fl.286

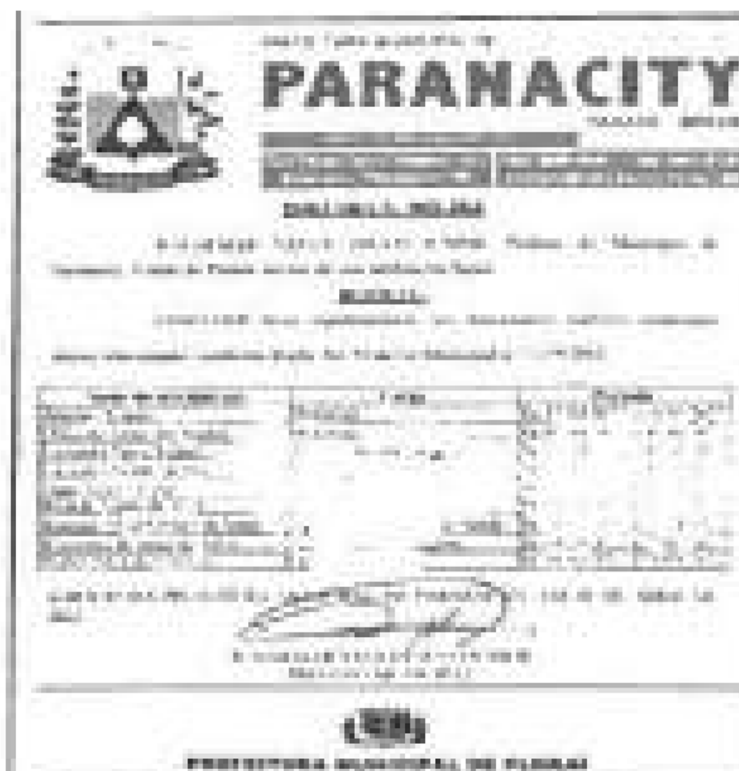
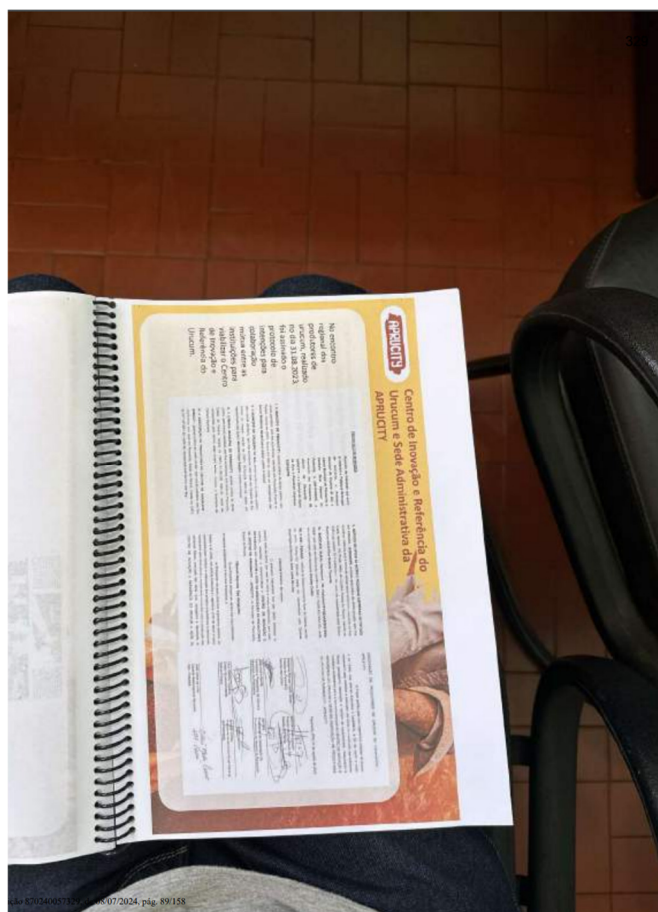


IMAGEM 3: Foto de apostila com o logo da APROCITY, fl.329



2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação, com a necessária adequação do mapa apresentado e com a devida fundamentação técnica da existência de notoriedade, fama ou reconhecimento da região, especialmente da inclusão do território do município de Cruzeiro do Sul na área delimitada da indicação geográfica.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Documento denominado “*Atendimento às Exigências INPI para o processo de reconhecimento formal da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum*”, fls 244/245.
- Instrumento oficial de delimitação, fls.393/398.

O novo Instrumento Oficial de Delimitação da Indicação de Procedência PARANACITY saneou os problemas quanto a adequação do mapa apresentado, bem como apresentou os fundamentos necessários quanto a inclusão do município de Cruzeiro do Sul como o produtor de urucum na delimitação.

Como citado antes, insta destacar que as justificativas aqui apresentadas não tem como objetivo comprovar a existência ou não do direito a indicação geográfica, mas sim para apresentar os fundamentos que ensejaram a delimitação da área geográfica e como se relacionam com a espécie pretendida de IG para este caso concreto.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Formulário padrão de Cumprimento de Exigência – fls. 241/242;
- Comprovante de pagamento de Guia de Receita da União – fl. 243;
- Formulário padrão de Cumprimento de Exigência – fls. 399/400;
- Comprovante de pagamento de Guia de Receita da União – fl. 402;

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Apresente novos documentos que estejam **completamente legíveis** que comprovem que o nome geográfico “PARANACITY” é utilizado para distinguir, indistintamente, os produtos originários dos municípios de Paranacity e de Cruzeiro do Sul;

1.1. Caso não seja possível atender essa exigência, apresentando as comprovações necessárias, a área de Cruzeiro do Sul deverá ser excluída;

1.2. Caso seja excluída, será necessário, apresentar novo CET retificado, acompanhado de ata da assembleia registrada e lista de presença indicando quem é produtor estabelecido na área geográfica delimitada, além de novo instrumento oficial de delimitação;

1.3. Podem ser utilizadas, conjuntamente, pesquisas, entrevistas transcritas, artigos científicos, relatórios de produção, documentação de rastreabilidade etc, ou seja, todos os meios de prova documentais.

2. Apresente novos documentos complementares, **completamente legíveis**, que comprovem que o nome geográfico “PARANACITY” é conhecido como produtor do produto Urucum;

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Ressaltemos, ainda, que o item 8.4.1 do citado Manual prevê que, no *“caso de reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item da exigência, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, pode haver o indeferimento do pedido”*.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto à forma de cumprimento da exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE1284997

CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: IG201009

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Vales da Uva Goethe

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: VINHO, em todas as suas classes e teores de açúcar, classificados quanto à cor como “BRANCO”.

REPRESENTAÇÃO: Sem representação

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para o plantio de vinhedos com objetivo de produzir Uva Goethe apta a ser utilizada para a elaboração de produtos característicos da D.O.V.U.G é enquadrada dentro das bacias do Rio Urussanga e do Rio Tubarão. Esses limites são formados na bacia do Rio Urussanga pelas sub-bacias do Rio América, do Rio Caeté, do Rio Cocal, do Rio do Carvão, do Rio Maior e do Ribeirão da Areia e pelo vale principal desse mesmo Rio na área delimitada sub-bacia do Médio Urussanga; e na bacia do Rio Tubarão pelas sub-bacias do Rio Lajeado, do Rio Molha, do Rio Armazém e do Rio Azambuja, com área total de 458,90 km², no estado de Santa Catarina.

DATA DO REGISTRO: 14 de fevereiro de 2012

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 04 de julho de 2023

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA UVA E DO VINHO GOETHE – PROGOETHE

PROCURADOR: Não há

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) **“VALES DA UVA GOETHE”**, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, para assinalar **Vinho Branco Seco, Vinho Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Leve Branco Seco, Vinho Leve Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método “Champenoise”, Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método “Charmat”, Vinho Licoroso**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2145 de 14 de fevereiro de 2012

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230058390, de 04 de julho de 2023.

Trata-se, a princípio, de solicitação de alteração de espécie de Indicação Geográfica.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2773 de 27 de fevereiro de 2024, sob o código 336. Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Segundo a documentação apensada aos autos,

No ano de 2012 o território Vales da Uva Goethe obteve o reconhecimento pelo Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), como Indicação de Procedência (IP). A conquista da IP tornou-se garantia de origem dos produtos Vales da Uva Goethe e contribuiu grandemente para o viticultor e vinicultor, especialmente para os consumidores e visitantes do território.

[...]

Entretanto, muito mais que garantia da notoriedade, os Vales da Uva Goethe buscam agora se firmar como uma Denominação de Origem (DO), buscando afirmar a reputação e criação de uma Identidade e proteção para seu produto, que é único e possui características relacionadas ao meio físico e não são encontradas em nenhum local do mundo (petição n.º 870230058390, fl. 04).

Em que pese ter sido solicitada inequivocamente a alteração da espécie requerida, de IP para DO, e não ter ocorrido a alteração do nome geográfico protegido nem de sua representação, há dúvidas quanto à alteração do caderno de especificações técnicas (CET) e da delimitação da área geográfica delimitada.

Cumpra dizer que, embora o valor recolhido para a alteração de espécie abarque também todas as outras alterações possíveis em um registro de IG (nome geográfico e sua representação, delimitação da área geográfica e CET), faz-se necessária a apresentação de documentação específica para cada uma delas.

Em relação à área geográfica delimitada, a descrição que consta no art. 1º do novo CET apresentado, a princípio, difere daquela presente no registro original, como mostra o quadro abaixo.

ÁREA DO CERTIFICADO DE REGISTRO	ÁREA DO NOVO CET
Microrregião localizada entre as encostas da Serra Geral e o litoral sul catarinense nas bacias do rio Urussanga e rio Tubarão, compreendendo os municípios de Urussanga, Pedras Grandes, Cocal do Sul, Morro da Fumaça, Treze de Maio, Orleans, Nova Veneza e Içara	A área geográfica delimitada para o plantio de vinhedos com objetivo de produzir Uva Goethe apta a ser utilizada para a elaboração de produtos característicos da D.O.V.U.G é enquadrada dentro das bacias do Rio Urussanga e do Rio Tubarão. Esses limites são formados na bacia do Rio Urussanga pelas sub-bacias do Rio América, do Rio Caeté, do Rio Cocal, do Rio do Carvão, do Rio Maior e do Ribeirão da Areia e pelo vale principal desse mesmo Rio na área delimitada sub-bacia do Médio Urussanga; e na bacia do Rio Tubarão pelas sub-bacias do Rio Lajeado, do Rio Molha, do Rio Armazém e do Rio Azambuja, com área total de 458,90 km2 .

Logo, faz-se necessário esclarecer se houve redução ou ampliação da área geográfica original. Em havendo, devem ser apresentados o documento comparando a delimitação original com a alterada e a justificativa fundamentada contendo as razões específicas para a respectiva alteração. Em se tratando de ampliação da área geográfica original, vale dizer, ainda, que o novo instrumento oficial deve abarcar a área agregada, e os documentos comprobatórios para a espécie requerida devem igualmente fazer referência a ela (**ver exigência n.º 1**).

Quanto ao CET, nota-se que há diversas diferenças entre o Regulamento de Uso atualmente em vigor e o novo documento apresentado. Em havendo alteração do CET, devem ser apresentados o documento comparando o documento original com o alterado e a justificativa fundamentada contendo as razões específicas para a respectiva alteração (**ver exigência n.º 2.1**).

Ainda em relação CET, consta no Preâmbulo a referência à Resolução INPI n.º 95/18. Ocorre que a normativa de Indicações Geográficas atualmente em vigor é a Portaria/INPI/PR n.º 04/22, motivo pela qual tal substituição deve ser feita no documento (**ver exigência n.º 2.2**).

Ademais, no mesmo Preâmbulo consta que:

A área geográfica delimitada para a produção de Vinhos Goethe apto a ser caracterizado como produto típico D.O.V.U.G. localiza-se nos municípios que abrangem as bacias hidrográficas citadas no parágrafo anterior. **Vinhos elaborados fora desses municípios, a partir de uvas produzidas na área delimitada da D.O.V.U.G e que cumpram todos os demais requisitos da D.O.V.U.G. podem ser caracterizados como produtos típicos desta D.O. após avaliação e deliberação do Conselho Regulador** (petição n.º 870230058390, fl. 40, grifo nosso).

Disposição semelhante se observa no art. 6º do CET:

Os produtos da D.O.V.U.G. devem preferencialmente ser elaborados e engarrafados dentro do território demarcado para esta finalidade, salvo quando por necessidade devidamente justificada e reconhecida pelo Conselho Regulador, seja necessário realizar parte ou todo o processo fora do território.

De acordo com o disposto no Manual de Indicações Geográficas do INPI, em relação à DO, “todas as etapas que influenciem exclusiva ou essencialmente nas características ou qualidades do produto ou serviço devem ser executadas na área geográfica delimitada e descritas de forma clara e objetiva” (item 7.1.2 Caderno de especificações técnicas).

Logo, s.m.j., a área de produção do vinho deve ser contemplada na área geográfica delimitada, devendo tais previsões serem excluídas do documento ou melhor esclarecidas pela requerente (**ver exigência n.º 2.3**).

Quanto ao art. 5º do CET, no primeiro parágrafo, a requerente optou por nominar o produto da IG como “VINHO, em todas as suas classes e teores de açúcar, classificados quanto à cor como ‘BRANCO’”, no lugar da descrição utilizada anteriormente (Vinho Branco Seco, Vinho Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Leve Branco Seco, Vinho Leve Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método “Champenoise”, Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método “Charmat”, Vinho Licoroso).

Uma vez que o Manual de Indicações Geográficas do INPI dispõe que “no pedido de reconhecimento de uma IG, seja IP ou DO, deve ser definido, objetiva e diretamente, o **produto da IG**, nomeando-o de acordo com a maneira como ele é chamado”, (item 2.6.1 Produto, grifo nosso), faz-se necessário informar de modo preciso qual o produto a ser assinalado pela IG, atentando-se para o fato de que informações complementares acerca do

produto deverão constar no CET. Para o caso em questão, por exemplo, poderia ser definido como produto “vinho branco”, sendo que na descrição informada no CET, tal definição poderia ser melhor explorada, sucintamente (**ver exigência n.º 2.4**).

Já no segundo parágrafo do art. 5º do CET, fala-se que “o Conselho Regulador da D.O.V.U.G. poderá autorizar a inclusão de outros derivados da Uva Goethe além dos acima especificados como aptos a utilizarem o signo distintivo da D.O.V.U.G.”. Para uma melhor precisão, deve constar no CET que tais derivados são de vinhos. E, que apenas os produtos expressamente discriminados no CET podem fazer uso da IG (**ver exigência n.º 2.5**).

Além do mais, o art. 8º do CET estabelece que

A Associação Progoethe e o Conselho Regulador nomearão uma Comissão de Degustação oficial da D.O.V.U.G. e um laboratório enológico para realizar as análises físico-químicas necessárias ao processo de certificação dos produtos aptos a utilizarem o signo distintivo da D.O.V.U.G.

Os ritos e métodos da avaliação organoléptica e análise físico-química dos produtos serão estabelecidas por Norma Interna do Conselho Regulador aprovada pela Associação Progoethe (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, os arts. 11 e 12 do CET também fazem referência à Norma Interna do Conselho Regulador.

Conforme dispõe o art. 16, inciso II, alínea “f”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, o CET deve conter a “descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço por ela distinguido”. E, o Manual de Indicações Geográficas do INPI complementa tal entendimento ao prever que “as etapas do mecanismo de controle devem ser descritas no caderno de especificações técnicas de modo que o produtor ou prestador de serviço entenda o processo de avaliação” (item 7.1.2 Caderno de especificações técnicas).

Além disso, o art. 10 do CET diz apenas que “a D.O.V.U.G. será gerida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários e sob a supervisão da Associação Progoethe”. Ainda que se faça remissão ao Estatuto Social, tal previsão deve constar no CET.

É o que dispõe o item 7.1.2 Caderno de especificações técnicas do Manual de Indicações Geográficas do INPI:

O caderno de especificações técnicas deve indicar sua composição, preferencialmente diversa. Isto quer dizer que, além dos produtores ou prestadores de serviço, é importante que diferentes atores e representantes de outras instituições componham essa Estrutura de Controle, a exemplo de entidades técnicas e científicas, órgãos públicos e outras entidades de apoio relacionadas à cadeia produtiva do produto ou serviço. Assim, uma Estrutura de Controle poderá reunir diversos conhecimentos pertinentes ao tema (grifo nosso).

Desse modo, é preciso que sejam especificadas no CET as etapas do controle definido para a respectiva IG, bem como indicada a composição do Conselho Regulador, como estabelece a Portaria/INPI/PR nº 04/22 e o Manual de Indicações Geográficas do INPI **(ver exigência n.º 2.6)**.

Quanto ao art. 9º do CET, ainda que haja disposição a respeito que “o Conselho Regulador e a Associação Progoethe aprovarão o modelo de signo distintivo a ser utilizado nos vinhos da D.O.V.U.G., bem como a forma como este será aplicado nos vinhos e as regras de controle do uso”, a IG atualmente reconhecida não conta com nenhuma representação, sendo que sua alteração demanda um pedido de alteração perante o INPI.

Por fim, o art. 15 do respectivo documento prevê a suspensão definitiva como uma das penalidades previstas em caso de se cometer algumas das infrações estabelecidas. Ora, sendo a IG um direito de todos os produtos e prestadores de serviço estabelecidos na área geográfica delimitada, que cumpram com o disposto no CET e se submetem ao controle definido, como dispõe o art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, tal previsão não se mostra razoável.

Logo, a supracitada sanção deve ser excluída ou substituída por outra aceitável. Ademais, é necessário que sejam descritas, ainda que de forma exemplificativa, as infrações que ensejam a aplicação de cada uma das penalidades previstas, de modo que haja transparência para os produtores interessados **(ver exigência n.º 2.7)**.

Em relação ao Estatuto Social, diz o art. 1º que o âmbito de atuação da Associação dos Produtores da Uva e do Vinho Goethe compreende os municípios de Urussanga, Pedras Grandes, Morro da Fumaça, Cocal do Sul, Treze de Maio, Orleans, Nova Veneza e Içara. Ocorre que com a alteração da descrição da delimitação da área geográfica, não se mostra possível saber, a princípio, se a área foi ampliada, reduzida ou se manteve a mesma.

Logo, em caso de ampliação da área, é necessário que o Estatuto Social acompanhe tal abrangência, conforme estabelece o art. 16, inciso V, alínea “a”, 5, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 **(ver exigência n.º 3)**.

De modo semelhante, é preciso que se comprove a existência de produtores em toda a área geográfica delimitada, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “f”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (modelo III de formulário fornecido pelo INPI). Nota-se que foi apresentada a comprovação apenas para os municípios de Urussanga, Pedras Grandes, Morro da Fumaça, Cocal do Sul, Treze de Maio, mas não para Orleans, Nova Veneza e Içara.

Novamente, caso a delimitação da área geográfica tenha sido ampliada ou reduzida, é preciso que isso esteja esclarecido, e a comprovação da existência de produtores apresentada de forma inequívoca no processo (**ver exigência n.º 4**).

Finalmente, especificamente quanto à espécie requerida, demonstre que os produtores já estabelecidos na área geográfica delimitada anteriormente não foram excluídos ou prejudicados com a alteração de IP para DO, conforme dispõe o art. 28, §1º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 5**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, nos termos do parecer acima:

- 1) Quanto à delimitação da área geográfica:
 - 1.1) Esclareça se houve alteração na área original (ampliação ou redução);
 - 1.2) Em caso de alteração, apresente documento comparando a área original com a nova área delimitada para fins de DO, indicando os trechos excluídos e/ou incluídos, bem como a justificativa fundamenta contendo as razões específicas para a respectiva alteração;
 - 1.3) Em caso de redução da área original, informe se haverá produtores de vinho que serão excluídos ou prejudicados com essa alteração;
 - 1.4) Em caso de ampliação da área original, o novo instrumento oficial deve abarcar a área agregada e os documentos comprobatórios para a espécie requerida devem igualmente fazer referência a ela.
- 2) Em relação ao CET:
 - 2.1) Apresente documentação comparando o documento original com o alterada e a justificativa fundamenta contendo as razões específicas para a respectiva alteração;
 - 2.2) Substitua no Preâmbulo a referência à Resolução INPI n.º 95/18 pela Portaria/INPI/PR nº 04/22;
 - 2.3) Reveja o disposto no Preâmbulo e no art. 6º, de modo que a área de produção do vinho seja contemplada na área geográfica delimitada ou esclareça tal previsão;
 - 2.4) Informe de modo preciso qual o produto a ser assinalado pela IG, atentando-se para o fato de que informações complementares acerca do produto deverão constar no CET;
 - 2.5) Estabeleça no art. 5º que apenas derivados de vinhos podem fazer uso da IG, desde que estejam expressamente discriminados no CET;
 - 2.6) Especifique as etapas do controle definido para a respectiva IG e indique a composição do Conselho Regulador, como estabelece a Portaria/INPI/PR nº 04/22 e o Manual de Indicações Geográficas do INPI; e

2.7) Exclua ou substitua a previsão de suspensão definitiva por outra aceitável prevista no art. 15, discriminando ainda as infrações que ensejam a aplicação de cada uma das penalidades previstas.

- 3) Em caso de ampliação da área, altere no Estatuto Social a área de abrangência da Associação, conforme estabelece o art. 16, inciso V, alínea “a”, 5, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 4) Apesente comprovação da existência de produtores por toda a área geográfica delimitada, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “f”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (modelo III de formulário fornecido pelo INPI).
- 5) Demonstre que os produtores já estabelecidos na área geográfica delimitada anteriormente não foram excluídos ou prejudicados com a alteração de IP para DO, conforme dispõe o art. 28, §1º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto à forma de cumprimento da exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Ressalte-se, ainda, que o item 8.4.1 do Manual de Indicações Geográficas do INPI prevê que, no caso de reiteradas respostas procrastinatórias às exigências de mérito formuladas pelo INPI, o pedido poderá ser indeferido, como explicado abaixo:

Caso o requerente responda, mas a exigência não seja cumprida satisfatoriamente, novas exigências poderão ser formuladas até que se considere que a questão foi sanada. A cada exigência publicada inicia-se um novo prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. **Em caso de reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item da exigência, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, pode haver o indeferimento do pedido** (grifo nosso).

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 307 (Exigência em fase de mérito

do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2805 de 08 de outubro de 2024.

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402024000019-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Serra do Mel

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Castanha de caju

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A delimitação da área compreende a totalidade do município de Serra do Mel, no Estado do Rio Grande do Norte.

DATA DO DEPÓSITO: 30 de julho de 2024

REQUERENTE: Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do Mel - APROCATANHA

PROCURADOR: não há

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SERRA DO MEL**” para o produto **CASTANHA DE CAJU**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240064189 de 30 de julho de 2024, recebendo o nº BR 402024000019-2.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fls. 01 a 04;
- Caderno de especificações técnicas – fls. 05 a 18;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 19;
- Estatuto Social registrado – fls. 20 a 33;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 34 a 43; 44 a 53;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 34 a 43; 44 a 53;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 54 a 56;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 57;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 58 a 64;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 73 a 151;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 65 a 71;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 2;
- Outros documentos:
 - CNPJ da APROCASTANHA – fls. 72;
 - Certidão de arquivamento de ata em cartório, fl. 41;

- Certidão de arquivamento de ata em cartório, fl. 51.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 24 de setembro de 2024 na base de marcas do INPI nas NCLs (12) 29 e 31 foram encontradas as seguintes marcas registradas contendo o termo “Serra do Mel” para assinalar castanhas: 822522349 SERRA DO MEL; 906100887 MANÁ DA SERRA DO MEL; 907728693 CASTANHA DE CAJU SERRA DO MEL; 922966273 Rainha das Castanhas Do Reino de Serra do Mel.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU

Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do
Mel - APROCASTANHA

Rio Grande do Norte – Brasil



2023 Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do Mel -
APROCASTANHA

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos
direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

**Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do Mel -
APROCASTANHA**

Av. Antônio Ferreira de Oliveira, 264, Vila Brasília, Serra do Mel – Rio Grande do Norte – Brasil.

CEP. 59.663-000.

CNPJ: 48.828.679/0001-38

Telefone: (84) 9883-5727

DIRETOR PRESIDENTE

João Freitas Fernandes

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Jeomar Soares de Azevedo

DIRETOR ADMINISTRATIVO

João Marcos Bento de Sousa

DIRETOR TESOUREIRO

Braz Lino de Oliveira

CONSELHO FISCAL

Alexsandro Dantas da Silva

Andre Fernandes da Silva

Jairton de Oliveira Azevedo Fernandes

CONSELHO REGULADOR

Magna Mônica da Silva

Ronne Rudson Rodrigues

Sandrineuma Almeida Amorim



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto Castanha de Caju, produzido na Serra do Mel.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL”

O produto da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” é a Castanha de Caju.

A castanha é o verdadeiro fruto do caju, enquanto o pedúnculo, que é a parte comestível, in natura, é o falso fruto. A castanha possui uma única semente, que não se abre na época da maturação e é constituída de três partes distintas: casca, película e amêndoa. A casca é constituída de um tecido esponjoso, cujas cavidades são preenchidas por um líquido viscoso, cáustico, facilmente inflamável e de cor escura. A amêndoa é a parte comestível do fruto e dita, propriamente, como a semente do caju, tendo em média 30% do peso da castanha.

Art. 3º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju

A Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do Mel - APROCASTANHA, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A APROCASTANHA, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida Na Avenida Antônio Ferreira de Oliveira, 264, Vila Brasília, Serra do Mel/RN, inscrita no CNPJ sob nº 48.828.679/0001-38. É de responsabilidade da APROCASTANHA, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos da Castanha de Caju reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações de outros processos da Castanha de Caju, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da APROCASTANHA, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.



Art. 4º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades a APROCATANHA, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva da Castanha de Caju da sua área de abrangência e representar os interesses dos Produtores de Castanha de Caju. A APROCATANHA tem por finalidade:

- a) Promover o desenvolvimento da produção da Castanha de Caju através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, ou obtidos por doação ou empréstimo.
- b) Proporcionar a melhoria no convívio entre os produtores, da área de abrangência, através da integração de seus associados.
- c) Defender os interesses dos seus associados, referente a produção e a comercialização das safras.
- d) Organizar a compra de insumos, equipamentos, veículos e máquinas, necessárias a atividade da produção da Castanha de Caju.
- e) Buscar junto a órgãos e entidades a implantação de pesquisas, bem como a intensificação da assistência técnica visando a busca de alternativas tecnológicas através de convênios.
- f) Representar a classe da produção da Castanha de Caju em reivindicações junto aos poderes.
- g) Receber e aplicar recursos de qualquer espécie ou natureza destina a produção da Castanha de Caju.
- h) Colaborar com os poderes públicos, conselhos, comissões entidades dando-lhe conhecimento dos problemas da produção da Castanha de Caju e pleiteando as respectivas soluções.
- i) Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- j) Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica da Castanha de Caju e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- k) Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;
- l) Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Indicação Geográfica da Castanha de Caju;
- m) Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes,



softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados;

- n) Promover atividades que tenham como objetivo a otimização dos padrões de renda, saúde, alimentação, educação, recreação, esportes dos produtores e suas famílias, através da defesa das suas atividades;
- o) Reivindicar e manter, conforme os interesses dos associados, equipamentos sócio comunitários.
- p) Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção da Castanha de Caju.
- q) Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto Castanha de Caju na região;
- r) Promover e desenvolver projetos em campos experimentais, visando resultados que demonstrem a viabilidade de tais técnicas e/ou experimentos aplicáveis nas propriedades, a fim de promover o desenvolvimento da família rural;
- s) Criar em seu quadro social atividades que proporcionem a exploração das atividades com respeito e preservação do meio ambiente;

Art. 5º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Art. 6º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju compreende exclusivamente o município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte.

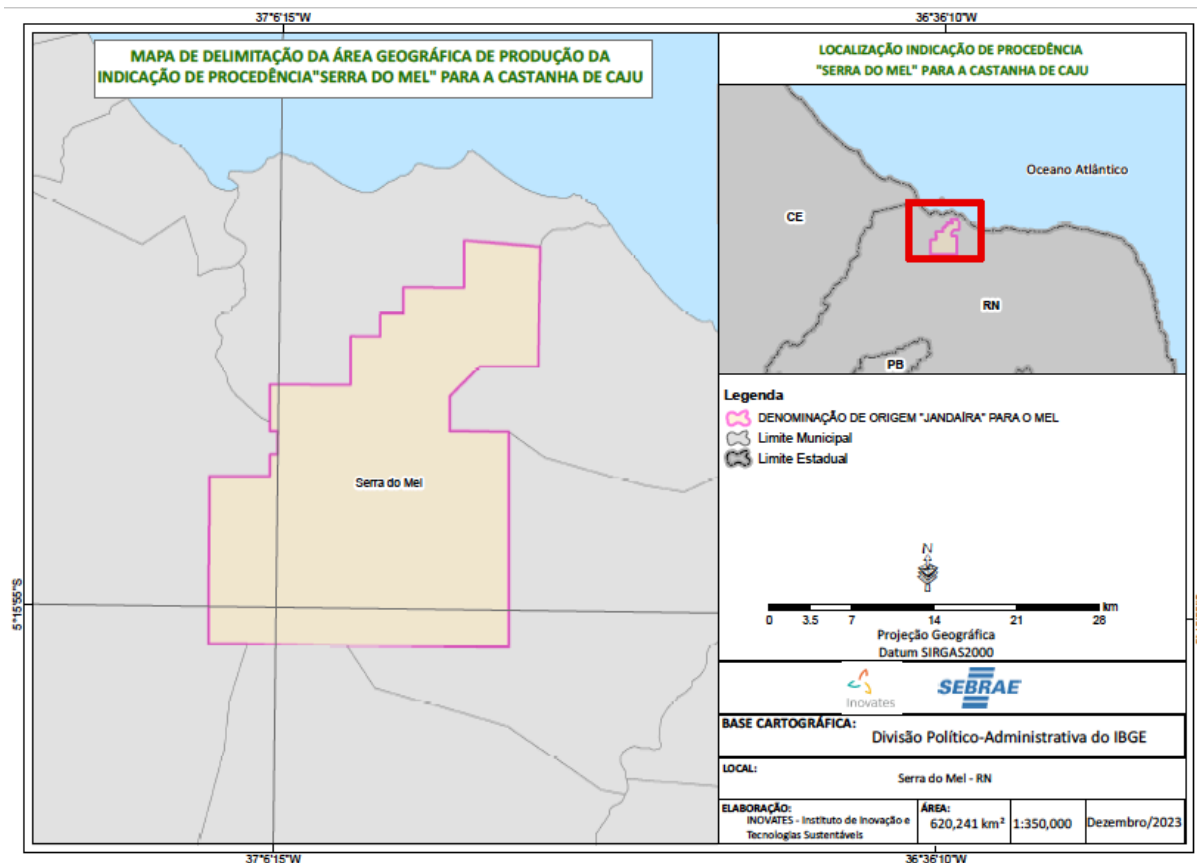


Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Cajú.

Parágrafo Único: As coordenadas geográficas da área delimitada compreendem, em sua totalidade, o limite político-administrativo do município desta Indicação geográfica, conforme consta no laudo de delimitação da área geográfica de produção da indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Cajú.

Art. 7º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Cajú

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.



Art. 8º - Das Condições específicas para Uso da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju

Os produtores associados e não associados da Associação somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju. As condições específicas para o uso são:

- I. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- II. A Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- III. Os usuários da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- IV. Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- V. A Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sub licenças a terceiros;
- VI. Os usuários da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- VII. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da APROCASTANHA;
- VIII. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG a serem definidas nos mecanismos de controle necessários a serem definidos pelo Conselho Regulador da IG;
- IX. O usuário da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju deverá assinar um Termo de Compromisso e de Responsabilidade Socioambiental, a ser definido nos mecanismos de controle necessários elaborados pelo Conselho Regulador da IG, de que



conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;

- X. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- XI. O produtor deverá se credenciar junto à Indicação Geográfica para fins de gestão, controle e rastreabilidade. O credenciamento dos produtores deve ser renovado anualmente.
- XII. Para receber o selo da IG, a Castanha de Caju deverá atender aos critérios de classificação mínima estabelecida pelo conselho regulador da IG baseada na Portaria específica do Ministério da Agricultura que regulamenta a classificação do produto no Brasil;
- XIII. A estocagem da Castanha de Caju com IG será separada com identificação dos lotes.
- XIV. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção e processamento da Castanha de Caju definidas pelo Conselho Regulador da IG.

Art. 9º – Da Descrição do Processo de Produção da Castanha de Caju

O processo de Produção da Castanha de Caju se dá nas seguintes etapas:

- I. Colheita: A colheita é feita manualmente por apanhadores de castanha como conhecemos aqui na Serra do Mel;
- II. Descastanhamento: O descastanhamento é feito na parte da colheita de forma manual por
- III. Seleção: Nessa etapa é feita a separação das castanhas precoces das muito grandes;
- IV. Secagem: É feita a secagem das castanhas in natura apenas se tiverem levadas chuvas ou se estiverem verdosas.
- V. Classificação da Castanha: É feita através de um rolo com abertura específica que ao girar só passa as castanhas com o tamanho da abertura;
- VI. Armazenamento da Castanha: A castanha in natura é guardada em armazém até o momento de ser comercializada.
- VII. Cozimento: O cozimento das castanha é feita em tambores de ferro de 200 litros a lenha e também em caldeiras a vapor;
- VIII. Decorticação: É feito de maneira manual na máquina de um boca, cortando uma castanha por vez e também em máquinas elétricas com 4, 6 e 8 bocas cortando 4, 6 e 8 castanhas por vez.
- IX. Estufagem da amêndoa: É feito o processo de estufagem em uma estufa de 100 kg de amêndoa. O tempo que a amêndoa passa na estufa varia de 15 a 20 horas;
- X. Umidificação da amêndoa: O processo é feito com um tambor de 200 litros e um cesto que cabe em torno de 20 kg de amêndoa. É colocado em torno de 30 litros de água dentro do tambor em um tripé e espera ferver. Depois coloca o cesto dentro do tambor em cima do tripé e deixa em banho Maria, por volta de 10 a 15 minutos.



- XI. Reestufagem da Amêndoa: Depois de deixar em banho Maria é levado novamente para estufa onde fica de 2 a 4 horas;
- XII. Resfriamento: É colocado em um local ventilado, para depois ser encaminhada a despliculação.
- XIII. Despeliculagem: Primeiro passa por um rolo onde fica girando, com isso sai uma boa quantidade de película, em seguida é encaminhada para as raspadeiras para fazerem a retirada manual da película que ficaram na amêndoas.
- XIV. Seleção e Classificação: É um trabalho minucioso, a castanha inteira, banda, quebrada, manchada e a no óleo.
- XV. Embalagem: Inicial é feito em embalagem de plástico de 20 a 22 kilos, depois de beneficiadas são embaladas em outros tamanhos, de acordo com o mercado de vendas.
- XVI. Armazenamento: O armazenamento é feito em local fechado para manter a qualidade do produto.

Art. 10 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju

A Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e voltada especificamente na APROCASTANHA. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos associados da APROCASTANHA que representam as partes do segmento do produto como cooperativas, associações e empresas do setor privado, e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da APROCASTANHA, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento dos mecanismos de controle necessários a serem definidos pelo Conselho Regulador da IG, sendo este aprovado pela assembleia da APROCASTANHA;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;



- V. Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da APROCASTANHA suas atribuições e competências.

Art. 11 - Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju, as Boas Práticas Agrícolas (BPA) e as Boas Práticas de Fabricação (BPF);
- II. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- III. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e do "saber fazer local";
- IV. Zelar pelo produto da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju, até a efetiva entrega do mesmo.

Art. 12 - Da Estrutura de Controle

O Conselho Regulador da Indicação Geográfica será composto por 05 (cinco) membros, sendo estes 3 (três) membros associados da APROCASTANHA eleitos na Assembleia Geral, 2 (dois) membros de instituições parceiras, formalmente convidados pela APROCASTANHA a fazerem parte do Conselho Regulador e pelo Executivo da APROCASTANHA, que coordenará as reuniões do referido conselho. Um dos membros associados será o Coordenador do Conselho Regulador da Indicação Geográfica.

Art. 13 - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva, durante a vigência da autorização do produtor;
- III. Demais mecanismos de controle necessários poderão ser definidos pelo Conselho Regulador.

Art. 14 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de produção na safra e a declaração de produtos processados. O conselho regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IP e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e beneficiamento do produto, de forma a



assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IP como os elementos abaixo relacionados:

- I. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- II. Do sistema de auditoria extemporânea;
- III. Da rastreabilidade e publicação dos dados;
- IV. Da divulgação e merchandising de produtos da IP;
- V. Produzir contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, às adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 15 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju pelas pessoas autorizadas:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da APROCASTANHA;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à APROCASTANHA ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju.

Art. 16 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação – APROCASTANHA está assim definida:



Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização da Castanha de Caju.



Art. 17 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente IP ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo conselho regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação dos membros, o entendimento de atenuantes, de casos específicos que cabem à aplicação da penalidade.

Art. 18 - Da Validade e dos Prazos

- I. O produtor ou entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, com prazo de duração de um ano, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos



relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;

- II. O produtor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;
- III. As entidades autorizadas receberão a sua autorização do uso da IG, com prazo de duração de um ano. Receberão também o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e/ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Este Termo será emitido após aprovação do conselho regulador.

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada e do volume da produção, a descrição e critérios de cobranças estarão descritos nos mecanismos de controle necessários a serem definidos pelo Conselho Regulador da IG.

Art. 19 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão "Indicação de Procedência", que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



- II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam embalagens de plástico ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de



controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela APROCASTANHA de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de Procedência "SERRA DO MEL". Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens "I" e "II" deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade da Castanha de Caju da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 20 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência "SERRA DO MEL" para a Castanha de Caju. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação – APROCASTANHA convocada para este fim.

Serra do Mel/RN, 20 de dezembro de 2023.


João Freitas Fernandes
Diretor Presidente
APROCASTANHA



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO

LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU

Rio Grande do Norte - Brasil

**LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU**



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria de Estado de Agricultura, da Pecuária da Pesca**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte – SEBRAE/RN e seus parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DE CASTANHA DE CAJU DE SERRA DO MEL - APROCASANHA** para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju**.

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO

- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Portaria no 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO

2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU.

A adesão ao uso da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DE CASTANHA DE CAJU DE SERRA DO MEL - APROCASTANHA**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos centros de produção de mel reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju se denomina **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DE CASTANHA DE CAJU DE SERRA DO MEL - APROCASTANHA**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, e estabelecida na A. Antônio Ferreira de Oliveira, 264, Vila Brasília, Área Urbana, Município de Serra do Mel - Rio Grande do Norte - Brasil.

No desenvolvimento de suas atividades, **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DE CASTANHA DE CAJU DE SERRA DO MEL - APROCASTANHA**, substituta processual para a Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva da Castanha de Caju e representar os interesses dos produtores. A **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E BENEFICIADORES DE CASTANHA DE CAJU DE SERRA DO MEL - APROCASTANHA** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção da Castanha de Caju e para melhorar as condições de vida de seus



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO

integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju compreende o território do município potiguar de Serra do Mel, em seu respectivo limite político administrativo.

Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju

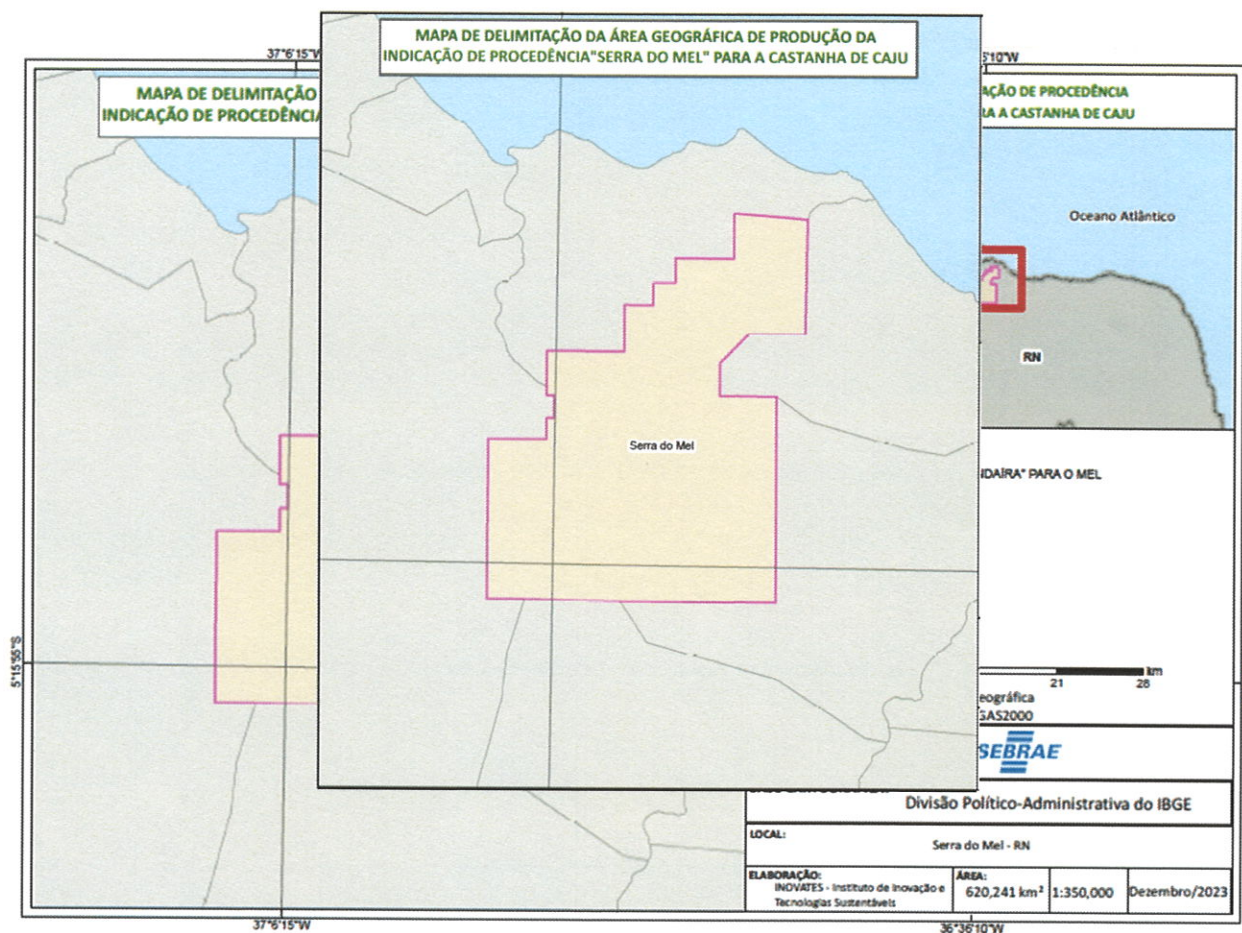


Figura 02 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO

4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SERRA DO MEL” PARA A CASTANHA DE CAJU

Serra do Mel é um município no estado do Rio Grande do Norte. Antigo projeto de colonização, Serra do Mel logo passou a ser município, consolidando sua economia na produção de caju, com base nas atividades familiares.

O município de Serra do Mel está dividido em vilas comunitárias de produção, sendo 23 núcleos habitacionais (22 vilas rurais e 1 vila central) que receberam, cada uma, o nome de um Estado Brasileiro. Situado numa região ímpar em nível geográfico e clima, o município prosperou rapidamente e em pouco tempo viu crescer o seu núcleo populacional.

São 1.196 lotes agrícolas no espaço original do projeto de colonização. Cada um dos lotes com 50 hectares, sendo 1.174 com 250 metros de largura por 2.000 metros de comprimento e apenas 22 (aqueles que estão situados ao lado na área habitacional de cada vila), com a mesma área, mas com 500 metros de largura por 1.000 metros de comprimento. Os lotes agrícolas de Serra do Mel, quase todos com 50 hectares, foram projetados para dispor de:

- 15 ha para a cultura do caju (permanente);
- 10 ha para as culturas temporárias;
- 25 ha em mata nativa para reserva florestal.

Cada um dos lotes agrícolas originais de 50 hectares (ou com pequenas variações de área) foi recebido pelo colono com 15 hectares plantados de cajueiros, em espaçamento de 10m x 10m, no sistema quincôncio, perfazendo 1.725 pés em cada lote, distribuídos em 69 fileiras com 25 plantas em cada. Originalmente, portanto, o projeto dispunha de 2.063.100 cajueiros, plantados em 17.940 hectares.

O município da Serra do Mel tem destaque quando se fala na produção de Castanha de Caju, sendo o município que mais produz no Rio Grande do Norte, tendo sua produção três vezes maior que o segundo município.



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO

Natal/RN, 21 de dezembro de 2023.

Guilherme Moraes Saldanha

Secretário de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca